

TC 022.149/2013-9

Tipo: Tomada de contas especial (recurso de reconsideração).

Unidade jurisdicionada: Município de Sucupira do Norte, Estado do Maranhão.

Recorrente: Benedito Sá de Santana, CPF 256.940.303-20.

Advogados: Sérgio Eduardo de Mattos Chaves, OAB/MA 7.405, e Antonio Gonçalves Marques Filho, OAB/MA 6.527 (mandato à peça 11).

Sumário: Tomada de contas especial. Convênio. Aquisição de equipamentos e material permanente para o Sistema Único de Saúde (SUS). Não comprovação da aplicação dos recursos pecuniários repassados. Débito. Multa. Recurso de reconsideração. Adequada caracterização do prejuízo ao erário e da reprovabilidade da conduta do responsável. Conhecimento do Recurso. Negativa de provimento.

INTRODUÇÃO

1. Trata-se de recurso de reconsideração (peça 32) interposto por Benedito de Sá Santana, à época dos fatos prefeito do Município de Sucupira do Norte, Estado do Maranhão, contra o Acórdão 13569/2016– 2ª Câmara (peça 29), cujo dispositivo se transcreve integralmente:

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pela relatora e com fundamento nos arts. 1º, inciso I; 12, § 3º; 16, inciso III, alíneas "b" e "c", e §§ 1º, 2º e 3º; 19; 23, inciso III; 26; 28, inciso II; e 57 da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 214, inciso III, alínea "a", e 215 a 217 do Regimento Interno, em:

9.1. julgar irregulares as contas de Benedito Sá de Santana;

9.2. condená-lo ao recolhimento ao Fundo Nacional de Saúde de R\$ 145.200,00 (cento e quarenta e cinco mil e duzentos reais), atualizados monetariamente e acrescidos de juros de mora de 31/05/2006 até o pagamento;

- 9.3. aplicar-lhe multa individual de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), a ser recolhida ao Tesouro Nacional, com atualização monetária calculada da data deste acórdão até a data do pagamento, se este for efetuado após o vencimento do prazo abaixo estipulado;
- 9.4. fixar prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para comprovação, perante o Tribunal, do recolhimento das dívidas acima imputadas;
- 9.5. autorizar a cobrança judicial das dívidas, caso não atendida a notificação;
- 9.6. autorizar o pagamento das dívidas em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais consecutivas, caso venha a ser solicitado pelo responsável antes do envio do processo para cobrança judicial;
- 9.7. fixar o vencimento da primeira parcela em 15 (quinze) dias, a contar do recebimento da notificação, e o das demais a cada 30 (trinta) dias, com incidência dos respectivos encargos legais sobre o valor de cada parcela;
- 9.8. alertar ao responsável que a inadimplência de qualquer parcela acarretará vencimento antecipado do saldo devedor;
- 9.9. enviar cópia deste acórdão, acompanhado do relatório e do voto que o fundamentaram, ao procurador-chefe da Procuradoria da República no Estado do Maranhão para as providências cabíveis.

HISTÓRICO

2. Cuida-se de tomada de contas especial instaurada pelo Fundo Nacional de Saúde (FNS) em decorrência da falta de comprovação da regular aplicação de R\$ 145.200,00 repassados para a execução do Convênio 4.562/2004 (Siafi 518897) firmado entre aquela entidade e o Município de Sucupira do Norte, Estado do Maranhão para propiciar apoio técnico e financeiro à aquisição de equipamentos e material permanente para o Sistema Único de Saúde (SUS). Responsabilizou-se o ora recorrente pelo prejuízo causado ao erário.
3. Além da falta de controle para fins patrimoniais das aquisições dos equipamentos custeados mediante o referido convênio, o Órgão Concedente constatou na prestação de contas falhas documentais graves. Técnicos do FNS, ao sustentar a impugnação total das despesas na forma do Parecer – Gescon 276/2008 (peça 1, p. 377-383), assinalaram irregularidades ou omissões relevantes nos documentos fiscais, nos relatórios de pagamentos, na movimentação financeira e no processo licitatório.
4. No âmbito do Tribunal, constatou-se mediante exame do extrato da conta bancária específica para a movimentação dos recursos pecuniários a transferência destes para conta bancária da prefeitura, o que implicou a impossibilidade do estabelecimento de nexo entre tais recursos e as despesas supostamente realizadas na execução do objeto do convênio.
5. Citado validamente, o responsável não apresentou alegações de defesa tampouco efetuou o recolhimento do débito, com o que se caracterizou a sua revelia.
6. Diante do exposto e da não demonstração de boa-fé do responsável, proferiu a Corte o acórdão *retro*.
7. Irresignado, o interessado vem interpor o recurso ora examinado para pedir (peça 32, p. 7) à Corte que dele conheça, dê-lhe efeito suspensivo e, no mérito, reforme a decisão de sorte a julgar as contas especiais regulares ou regulares com ressalva – com a consequente elisão tanto da condenação a ressarcir o erário como das aplicações de multa.

ADMISSIBILIDADE

8. Perfilha-se o exame de admissibilidade juntado à peça 34, em que se propõe conhecer do recurso e suspender os subitens 9.1, 9.2, 9.3, 9.4 e 9.5 da decisão combatida, acolhido pelo relator do recurso, ministro João Augusto Ribeiro Nardes (peça 36).

MÉRITO

9. Delimitação

9.1. Quanto ao mérito do recurso, no essencial é de perquirir:

a) se a aprovação das contas prestadas no âmbito do Controle Interno vincula o juízo do Tribunal (nesta instrução, item 10);

b) se se teria produzido prova do emprego dos recursos e se seria ônus do Estado-Promotor produzir prova do prejuízo causado ao erário imputado ao ora recorrente (*ibid.*, item 11);

c) se teria agido o ora recorrente de boa-fé e se esta consistiria em excludente de culpabilidade (*ibid.*, item 12).

10. Da não vinculação do juízo do Tribunal ao do Controle Interno

Alegação

10.1. O recorrente assevera (peça 32, p. 3-6) que teria encaminhado “toda a documentação” comprobatória do bom e regular emprego dos recursos pecuniários público em foco ao FNS e a anexa ao instrumento de recurso (*ibid.*, p. 8-16).

10.2. No âmbito do FNS, ter-sei-a concluído mediante o parecer juntado à peça 32, p. 12-16, pela aprovação das contas prestadas, visto que “todos os equipamentos e materiais permanentes adquiridos com os recursos do convênio estavam de acordo com o Plano de Trabalho aprovado e em conformidade com o Acórdão 2355 - TCU – Plenário”, por haverem sido detectadas tão somente falhas formais não comprometedoras do atingimento do objetivo do ajuste.

10.3. Subsequentemente, teriam as ditas contas sido aprovadas na esfera da Divisão de Convênios e Gestão do Ministério da Saúde, do que se teria dado notícia à Corte mediante o expediente juntado ao instrumento recursal (*ibid.*, p. 10).

Análise

10.4. A alegação não merece prosperar.

10.5. Preambularmente, é de ver que manifestações do Controle Interno nos órgãos jurisdicionados não vinculam a Corte. De acordo com suas atribuições constitucionais, o Tribunal de Contas da União eventualmente pode acolher eventual entendimento de outros órgãos da Administração Pública, mas não está obrigado a fazê-lo: pode concluir de forma diferente, desde que fundamentada. Como manifestado no Acórdão 2.105/2009 proferido pela 1ª Câmara, “O TCU possui atribuição constitucional para realizar de forma autônoma e independente a apreciação da regularidade das contas dos gestores de bens e direitos da União”. Também nesse sentido os seguintes acórdãos desta Corte: 2.331/2008-1ª Câmara, 892/2008-2ª Câmara e 383/2009-Plenário.

10.6. Enfrentou-se a questão no julgamento Acórdão 212/2002 proferido pela 2ª Câmara, de que se colhe o seguinte excerto:

Outrossim, a aprovação de uma prestação de contas pelo Sistema de Controle Interno não afasta a atribuição constitucional deste Tribunal, atinente à verificação da regularidade da utilização de recursos públicos federais. Esta Corte de Contas não está adstrita ao juízo firmado por aquela unidade, possuindo ampla capacidade de deliberação, e exercendo, precipuamente, a privativa jurisdição sobre os responsáveis pelos valores repassados pela União, mediante convênio, acordo, ajuste ou outros instrumentos congêneres, a Estado, ao Distrito Federal ou a Município, *ex vi* do disposto no art. 71, inciso VI, da Constituição Federal/1988.

10.7. Perfilha-se tal entendimento.

10.8. Quanto à questão de fato, vê-se que se emitiram dois pareceres no âmbito do Controle Interno anteriormente à instauração da tomada de contas especial. Preliminarmente, em 13/9/2007, o Parecer Gescon 3616/2007 (peça 1, p. 307-313), a que se refere o recorrente e anexado ao instrumento de recurso. Depois de ouvido o Conveniente e de promovidas inspeções no local, o Parecer – Gescon 276/2008 (peça 1, p. 377-383), de 6/3/2008, em que se concluiu pela não aprovação da prestação de contas, em face do não cumprimento do termo de convênio.

10.9. Assim, esgotadas as medidas administrativas internas sem que fossem saneadas as pendências apontadas e sem a obtenção do ressarcimento dos valores repassados, foi instaurada a presente TCE com a elaboração do respectivo relatório (peça 2, p. 208-214), datado de 29/4/2011, em que consta indicação circunstanciada das providências adotadas pela autoridade administrativa, bem como foi realizada a inscrição de responsabilidade em nome do Sr. Benedito Sá de Santana junto ao Sistema Integrado de Administração Financeira do Governo Federal (Siafi) por meio da Nota de Lançamento 2011NL000564 (peça 2, p. 216), emitida em 29/4/2011.

10.10. No âmbito da Secretaria Federal de Controle Interno, emitiu-se o Relatório de Auditoria, Certificado de Auditoria e Parecer do Dirigente do Órgão de Controle Interno 661/2013 (peça 2, p. 230-234), os quais concluem pelas irregularidades das presentes contas, em face da não execução do objeto, alinhando-se, em essência, com as demais conclusões do aludido relatório de tomada de contas especial.

10.11. Não constou dos autos na fase de instrução o parecer ora apresentado, pois que teria sido subscrito em 19/8/2013, depois do pronunciamento ministerial no sentido da irregularidade das contas e do encaminhamento dos seus autos ao Tribunal, em 18/7/2013 (peça 2, p. 236). Fala-se expressamente em julgamento das contas pelo Tribunal depois de haver o mencionado Ministro de Estado determinado o seu encaminhamento à Corte. No seu item 9 (peça 32, p. 14) mencionam-se as seguintes supostas inspeções não referidas nos autos da tomada de contas especial, conquanto anteriores ao referido encaminhamento: “quarta visita em 22/04/2009”, “visita realizada em 11 e 12/7/11”. Ademais, dele consta análise contraditória: de um lado, sustenta-se no seus capítulos intitulados “ASPECTO FÍSICO” (peça 32, p. 14-15) e “ASPECTO FINANCEIRO” (*ibid.*, p. 13-14) o ressarcimento do erário pelo ora recorrente; de outro, em sua conclusão (*ibid.*, p. 15-16), reputa-se que se incorreu apenas “em irregularidades formais que não comprometeram o objetivo pretendido pela administração”, dado que “não restou configura malversação na aplicação dos recursos públicos”, razão por que se propõe a aprovação da prestação de contas.

10.12. Acresça-se que o parecer por último referido silencia acerca da transferência dos recursos pecuniários para conta diversa da específica para a movimentação de recursos pecuniários em foco, questão objeto do próximo item desta instrução, o que impossibilita a verificação do nexo de causalidade entre eles e os pagamentos efetuados para a execução do objeto do convênio.

10.13. Diante disso, é de ver que, mesmo se apenas para argumentar se tiver por válido o parecer ora trazido aos autos e se se quiser, assim, verificar se cabe agasalhar os entendimentos nele exarados, constatar-se-á que a fragilidade dos elementos de convencimento nele contidos não favorece o ora recorrente.

11. Da não comprovação do emprego dos recursos pecuniários repassados e do ônus do seu gestor de produzir prova da sua boa e regular aplicação

12. Alegação

12.1. O recorrente assevera (peça 32, p. 4-6) que a notícia presentemente dada de que o Controle Interno aprovou a prestação de contas em foco faria ver que “as informações até aqui disponibilizadas” constituiriam vasto acervo probatório do “apurado pela fiscalização realizada pelo Órgão Concedente”, a saber: que “houve a regular utilização dos recursos do convênio não se demonstrando nem indícios de prejuízo ao erário” (*ibid.*, p. 4).

12.2. Diante de tal prova, a situação fática não se subsumiria quer às hipóteses previstas no art. 209 do Regimento Interno do Tribunal quer às estatuídas no art. 16 da Lei 8.443, de 16/7/2006.

12.3. Ademais disso, não se teria apontado “dano, desvio ou inexecução do objeto conveniado” (*ibid.*, p. 6). Haveria que comprovar “a ocorrência de dano real” para ter por configurada a obrigação de indenizar o erário. Noutras palavras, não haveria “provas que configurem enriquecimento ilícito e dano ao erário”.

12.4. Corolário, o julgamento combatido se revelaria contrário à observância dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, informadores do ordenamento jurídico brasileiro.

Análise

12.5. Não assiste razão ao recorrente.

12.6. Como sumariado no memorial *supra*, constatou-se mediante exame dos extratos da conta bancária específica para a movimentação dos recursos pecuniários (peça 1, p. 277-289) e da obtenção com o Banco do Brasil de quatro dos seis cheque emitidos (cheques ns. 850001, 850003, 850004 e 850009) – a instituição bancária não localizou em seus arquivos dois dos cheques (ns. 850002 e 850005) – a transferência dos recursos pecuniários para a conta bancária da prefeitura. Transcreve-se o item 17, alínea f, da instrução acostada à peça 31, reproduzido no relatório da decisão vergastada:

os cheques 850001, 850003, 850004 e 850009, nos valores de R\$ 30.000,00, R\$ 12.000,00, R\$ 25.000,00 e R\$ 8.697,50, sacados em 1º/6/2006, 16/6/2006, 20/6/2006 e 18/8/2006, respectivamente, da conta corrente específica do convênio, de número 9.064-6, agência 2789-8, do Banco do Brasil (peça 14, p. 2-16), foram emitidos em favor da própria Prefeitura Municipal de Sucupira do Norte/MA e sacados em espécie, o que, segundo o entendimento consolidado do TCU, contraria os normativos legais vigentes, assim como impede o estabelecimento de nexo de causalidade entre os valores retirados da conta e a execução do objeto pactuado (Acórdãos 3.384/2011-TCU-2ª Câmara, 2.831/2009-TCU-2ª Câmara, 1.298/2008-TCU-2ª Câmara, 1.385/2008-TCU-Plenário, 264/2007-TCU-1ª Câmara, 1.099/2007-TCU-2ª Câmara, 3.455/2007-TCU-1ª Câmara, entre outros).

12.7. Com efeito, a transferência de recursos para conta bancária não específica para a sua movimentação faz impossível o estabelecimento de nexo entre eles as despesas supostamente realizadas na execução do objeto do convênio.

12.8. A demonstração da regularidade da aplicação dos recursos públicos transferidos por meio de convênio pressupõe, à evidência, a da relação de causalidade entre eles e as despesas realizadas. Admitir o contrário é possibilitar, a título de mera exemplificação, o ardil de concretizar o objeto do convênio com recursos oriundos Município para desviar os oriundos do convênio.

12.9. Para a comprovação do nexo de causalidade entre recursos repassados mediante convênio e as respectivas despesas realizadas, formalmente há que, por força dos arts. 28, incisos V, e VII, e

30 da Instrução Normativa 1, de 15/1/1997, da Secretaria do Tesouro Nacional, observar correspondência entre: (a) os nomes dos credores listados em relação de pagamentos (art. 28, inciso V, da referida norma); (b) os meios de prova de pagamento aos respectivos credores consistentes nos cheques ou ordens bancárias assinalados nos extratos da conta bancária específica para a movimentação dos recursos repassados e os respectivos números e valores constantes da mencionada relação de pagamentos (art. 28, inciso VII) e (c) os meios de prova de liquidação de pagamento pelos respectivos credores consistentes nos documentos fiscais por eles emitidos em nome do conveniente ou executor de que constem os nomes dos credores e respectivos valores de pagamento e os credores na relação de pagamentos e identificados com referência ao título e número do convênio (art. 30).

12.10. Claro é que não se pode ter por comprovado o mencionado se se fizer transferência dos valores da conta bancária específica para a movimentação dos recursos pecuniários para conta bancária diversa e empregada para a movimentação de outros valores, tal como se deu no caso sob exame. Porque tal prática faz impossível comprovar documentalmente que os recursos do convênio foram efetivamente utilizados na consecução do objeto pactuado. Não por outra razão, constitui grave infração ao art. 20 da IN STN 1, de 1997, que assim dispõe:

Art. 20. Os recursos serão mantidos em conta bancária específica somente permitidos saques para pagamento de despesas constantes do Programa de Trabalho ou para aplicação no mercado financeiro, nas hipóteses previstas em lei ou nesta Instrução Normativa, devendo sua movimentação realizar-se, exclusivamente, mediante cheque nominativo, ordem bancária, transferência eletrônica disponível ou outra modalidade de saque autorizada pelo Banco Central do Brasil, em que fiquem identificados sua destinação e, no caso de pagamento, o credor.

12.11. A redação do dispositivo retrotranscrito é transparente no sentido de exigir do ordenador de despesas que ao movimentar os recursos do convênio para realizar pagamentos, proceda à correta identificação dos credores, quaisquer que sejam as modalidades de saque utilizadas. O objetivo da norma é permitir o controle das despesas, de modo a estabelecer o nexo de causalidade entre os recursos transferidos e os pagamentos realizados.

12.12. Na hipótese de falta de elementos de comprovação da aplicação regular de recursos públicos pecuniários federais este Tribunal não carece de indícios ou provas de sua não-aplicação ou de sua aplicação irregular, pois em tal caso se presume a irregularidade. Trata-se de presunção relativa, portanto suscetível de elisão mediante apresentação de prova em contrário – consistente em elementos de comprovação da aplicação dos recursos, ônus do gestor destes.

12.13. Dito doutro modo, em matéria de gestão de recursos públicos, o ônus da prova é invertido: não recai o ônus de fazer prova de má gestão sobre o proponente da ação de controle administrativo, a saber o Estado-Promotor pessoalizado pelo agente público ou pelos agentes públicos que deram início e continuidade à respectiva persecução de controle administrativo por dever de ofício ante a constatação da infração administrativa.

12.14. De conseguinte, para que sejam julgadas regulares suas contas deve o responsável produzir e juntar aos autos elementos probatórios suficientemente robustos para fazer ver cabalmente não apenas as despesas realizadas mas também o nexo causal entre estas e os recursos repassados para sua realização.

12.15. Pois estatui o parágrafo único do art. 70 da Constituição da República:

Prestará contas qualquer pessoa física ou jurídica, pública ou privada, que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre dinheiros, bens e valores públicos ou pelos quais a União responda, ou que, em nome desta, assumia obrigações de natureza pecuniária.

12.16. A jurisprudência da Corte, em consonância também com o disposto no art. 93 do Decreto-Lei 200, de 25 de fevereiro de 1967, c.c. o art. 66, do Decreto nº 93.872, de 23 de dezembro de 1986, é pacífica no sentido de que compete ao gestor comprovar a boa e regular aplicação dos recursos públicos, conforme entendimento assentado nos seguintes julgados: Acórdãos 11/97 – Plenário; 87/97 – 2ª Câmara; 234/95 – 2ª Câmara; 291/96 – 2ª Câmara; 380/95 – 2ª Câmara; e Decisões nºs 200/93 – Plenário; 225/95 – 2ª Câmara; 545/92 – Plenário.

12.17. O Supremo Tribunal Federal sempre se posicionou no sentido de que, em Direito Financeiro, cabe ao administrador público provar que não cometeu irregularidades a eles eventualmente imputadas:

Em Direito Financeiro, cabe ao ordenador de despesas provar que não é responsável pelas infrações, que lhe são imputadas, das leis e regulamentos na aplicação do dinheiro público.” (MS 20.335/DF, Relator Min. MOREIRA ALVES, DJU 25/2/1983)

12.18. Vale citar elucidativo trecho da fundamentação da Decisão 225/2000 – 2ª Câmara, da lavra do Relator Ministro Adylson Motta:

A não-comprovação da lisura no trato de recursos públicos recebidos autoriza, a meu ver, a presunção de irregularidade na sua aplicação. Ressalto que o ônus da prova da idoneidade no emprego dos recursos, no âmbito administrativo, recai sobre o gestor, obrigando-se este a comprovar que os mesmos foram regularmente aplicados quando da realização do interesse público. (...)

Há que se destacar, ainda, que, além do dever legal e constitucional de prestar contas do bom e regular emprego dos recursos públicos recebidos, devem os gestores fazê-lo demonstrando o estabelecimento do nexo entre o desembolso dos referidos recursos e os comprovantes de despesas realizadas com vistas à consecução do objeto acordado. Assim, é imperioso que, com os documentos apresentados com vistas a comprovar o bom emprego dos valores públicos, seja possível constatar que eles foram efetivamente utilizados no objeto pactuado, de acordo com os normativos legais e regulamentares vigentes.

12.19. A falta da comprovação mencionada no parágrafo precedente reveste de presunção *juris tantum* (relativa, ou que admite prova em sentido contrário) de autenticidade e de veracidade da imputação de causação de prejuízo ao erário.

12.20. Noutras palavras, por força do disposto no art. 70 da Lei Maior, a não comprovação aludida faz prova presuntiva da imputação ao ora recorrente da causação do prejuízo ao erário constatado. Colhe-se da lição de Plácido e Silva em sua obra *Vocabulário Jurídico* (28ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2010, p. 1124):

PROVA PRESUNTIVA. É a que se firma num determinação legal, que se constitui em prova por determinação legal.

E, neste caso, salvo para tornar desfeita ou para a anular, o que cabe à parte contrária, quando se trata de presunção relativa, a menção da presunção legal dispensa o encargo da prova, desde que ela própria a produz.

13. Da pretensa boa-fé e da pretensa sua pretensa incidência como excludente de culpabilidade

Alegação

13.1. Segundo o recorrente (peça 32, p. 6-7), como teria ele executado o objeto do convênio com vistas a atender uma necessidade da população, restaria caracterizada a sua boa-fé; o que, por

seu turno, consistiria em excludente de sua responsabilidade ante “as circunstâncias, os fatos do cotidiano”.

Análise

13.2. O recorrente carece de razão.

13.3. Como se viu anteriormente neste parecer, restou constituída no caso concreto prova presuntiva da imputação feita ao ora recorrente da infração consistente em causação de prejuízo ao erário. O gestor público que não faz prova de que não incorreu em infrações na aplicação do dinheiro público é por elas responsável, com entendeu o STF (v. subitem 12.19 desta instrução).

13.4. Vê-se que a prova presuntiva da imputação de responsabilidade por irregularidade na aplicação de recursos públicos na hipótese de não comprovação do contrário faz legalmente presumível a culpabilidade em sentido amplo, o que afasta a hipótese de conduta de boa-fé.

13.5. Ademais disso, a boa-fé, por si só, não constitui excludente de culpabilidade. É mister que tenha ela decorrido de desconhecimento invencível da ilicitude do fato. Perfilha-se o entendimento exarado no Acórdão 40/1999 - Plenário, de que só se exclui a culpabilidade em sentido amplo (reprovabilidade da conduta ilícita, ou típica e antijurídica) se o agente, por meio de novas provas, vier a demonstrar [a] que não agiu com culpa ou dolo (excludente de tipicidade), [b] que sua ação estava amparada em norma permissiva (excludente de antijuridicidade), ou [c] que atuou com boa-fé porque tinha desconhecimento invencível da ilicitude do fato (excludente de culpabilidade em sentido estrito ou intencionalidade, que implica a consciência do delito).

13.6. No sistema jurídico brasileiro, o desconhecimento da norma não se presta de escusa para a sua não observância. Diante disso, não se pode ter por invencível o desconhecimento da ilicitude consistente descumprir o disposto no art. 28, inciso VII, da Instrução Normativa 1, de 15/1/1997, da Secretaria do Tesouro Nacional (v. subitem 12.8 desta instrução).

CONCLUSÃO

14. Das análises anteriores conclui-se que:

a) a aprovação das contas prestadas no âmbito do Controle Interno não vincula o juízo do Tribunal e os elementos de convencimento contidos nos pareceres emitidos naquele âmbito são frágeis, quer por contraditórios quer por silentes acerca da transferência dos recursos pecuniários para conta diversa da específica para a movimentação de recursos pecuniários em foco, o que impossibilita a verificação do nexo de causalidade entre eles e os pagamentos efetuados para a execução do objeto do convênio;

b) não se produziu prova do emprego dos recursos e é ônus do ora recorrente produzir prova da boa e regular aplicação dos recursos pecuniários públicos a ele confiados;

c) a presunção legal da imputação de responsabilidade pela aplicação irregular de recursos pecuniários públicos a gestor que não tenha comprovado o contrário afasta a hipótese de conduta de boa-fé; esta, por si só, não se constitui em excludente de culpabilidade; o desconhecimento de norma não se presta de escusa para a não observância do disposto no art. 28, inciso VII, da Instrução Normativa 1, de 15/1/1997, da Secretaria do Tesouro Nacional.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

15. Do exposto, propõe-se, com fundamento nos arts. 32, inciso I, e 33 da Lei 8.443, de 16/6/1992:

a) conhecer do recurso e, no mérito, negar-lhe provimento;

b) notificar da decisão sobrevinda o recorrente e os demais interessados notificados do Acórdão impugnado, sem deixar de anexar ao expediente de notificação cópia do relatório e da fundamentação da decisão.

À consideração superior, para posterior encaminhamento ao Ministério Público especializado e ao ministro relator João Augusto Ribeiro Nardes.

TCU, Secretaria de Recursos, 1ª Diretoria, em 27 de março de 2017.

[assinado eletronicamente]
FÁBIO LUIZ DOURADO BARRETO
Auditor Federal de Controle Externo – Matr. 3510-6